



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001977/96-37
Recurso nº : 13.785
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : NELSON PEDREIRA GUIDEZ
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.224

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1996 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON PEDREIRA GUIDEZ

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001977/96-37
Acórdão nº. : 102-43.224
Recurso : 13.785
Recorrente : NELSON PEDREIRA GUIDEZ

RELATÓRIO

NELSON PEDREIRA GUIDEZ, inscrito no CPF sob o número 033.634.577-15 inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02 do contribuinte se exige multa de 200 Ufir's por atraso na entrega da declaração de rendimentos - IRPF do exercício de 1996.

Impugnação da recorrente às fls. 01.

Enquadramento legal com base no disposto nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94; Lei 8.981/95 artigos 1º, 4º e 5º parágrafo 5º do artigo 84 e artigo 88.

Decisão da autoridade julgadora "a quo" às fls. 11, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Não havendo amparo legal à solicitação pretendida pelo impugnante, há de ser mantido o lançamento."

Recurso voluntário entregue no prazo , ou seja, tempestivo, às fls 16.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001977/96-37
Acórdão nº. : 102-43.224

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS , Relatora

A entrega da declaração de rendimentos de IRPF após expirado o prazo obriga o contribuinte proprietário de empresa ao pagamento da multa formal estipulada no artigo 88 da Lei 8.891/95 de 200,00 Ufir's. Esta exigência mínima vale independentemente do fato do contribuinte estar isento ou não do imposto a pagar.

Trata-se de obrigação acessória que é imposição, por lei, de prática de ato, no caso a entrega da declaração que, pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Para que não pairassem dúvidas sobre o dispositivo legal - artigo 88 da Lei 8.981/95, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu Ato Declaratório Normativo COSIT n º 07 que assim declara:

"I - a multa mínima estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 88 da Lei 8.981/95, aplica-se as hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplicando-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Referido entendimento já constava nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste exercício 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001977/96-37
Acórdão nº. : 102-43.224

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter o prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito a aplicação de uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e é cabível, tanto num quanto noutro, a cobrança de multa.

Outro fator importante é que o contribuinte não pode desconhecer da norma legal, pois a ninguém é dada tal prerrogativa por força do artigo 3º do Decreto-Lei 4.567/42, a assim chamada Lei de Introdução ao Código Civil, que estipula normas gerais para aplicação das leis.

O ofício trazido aos autos pelo recorrente também não lhe socorre, uma vez que a prorrogação só foi dada pela Receita Federal para o exercício de 1997, ano-calendário 1996 e o que se está cobrando nesses autos a título de multa é o exercício 1996, ano-calendário 1995.

Por todos os motivos acima elencados, **VOTO** no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito **NEGAR-LHE** provimento .

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS